



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06185/21

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Conde
Exercício: 2020
Responsável: Carlos André de Oliveira Silva
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalvas das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00860/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE/PB, Sr. Carlos André de Oliveira Silva** relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em;

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Conde/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Carlos André de Oliveira Silva.
- 2) RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Conde/PB a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara
João Pessoa, 26 de abril de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06185/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06185/21 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Conde/PB, Sr. Carlos André de Oliveira Silva, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Inicialmente cabe destacar que, consolidando a informações constantes no Processo TC nº 00061/20 (PAG), bem como da auditoria das contas anuais, foi elaborado relatório inicial da prestação de contas anual, fls. 180/189, que resume os aspectos orçamentários, fiscal, contábil, financeiro, patrimonial e de resultados, destacando os seguintes aspectos a respeito da PCA:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 4.096.163,40;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 4.096.163,40;
- c) as despesas do Poder Legislativo ultrapassaram o limite fixado no Art. 29-A da CF, no valor de R\$ 54.224,25;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal atenderam ao limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara correspondeu a 110,54% do limite do subsídio recebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, atenderam ao limite de 30% sobre o subsídio anual dos parlamentares estaduais;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- **Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido;**
- **Excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara.**

Regularmente notificado, o Gestor apresenta defesa, fls. 195/199.

A Auditoria, após análise da defesa apresentada, fls. 206/209, mantém as eivas destacadas no relatório inicial.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, e este através de seu representante emite Parecer de nº 06185/21, fls. 212/214, destaca:

- **O excesso de despesa orçamentária em relação ao limite constitucional foi pouco expressiva. O limite de despesas inserido pelo art. 29-A da CF para Municípios do porte de Conde é de 7%, e o excesso em termos percentuais foi na casa de 0,9%, não sendo suficiente para tomar maiores reprimendas à gestão global, sendo suficiente a expedição das recomendações de estilo;**
- **(...) acompanha o corpo técnico no sentido do excesso de remuneração do presidente da câmara no montante de R\$ 11.010,05 (onze mil e dez reais e cinco centavos).**

Ao final, pugna para que:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06185/21

JULGUE REGULAR com RESSALVAS, a prestação de contas em apreço, sem prejuízo da imputação de débito no montante de R\$ 11.010,05 (onze mil e dez reais e cinco centavos) e aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos autos realizada pelo órgão Técnico e *Parquet*, verifica-se a persistência das eivas relativas ao excesso de despesa orçamentária em relação ao limite constitucional, bem como excesso de remuneração do presidente da câmara no montante de R\$ 11.010,05, ao que passo a comentar:

No que tange ao excesso de despesa orçamentária, como bem visto pelo Ministério Público, a diferença, em termos percentuais, foi na casa de 0,09%, ensejando as recomendações de estilo.

Em relação ao excesso de remuneração do presidente da Câmara, a regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, *in verbis*:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

A Lei Estadual nº 10.435, de 20 de janeiro de 2015, fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembleia Legislativa em R\$ 37.983,00.

Este Tribunal de Contas, no Processo TC nº 00847/17, através da RESOLUÇÃO RPL-TC-00006/17, de 25/01/2017, examinou a legislação que fixou a remuneração dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 dos municípios paraibanos e, dentre outras, decidiu comunicar a todos os Presidentes de Câmaras de Vereadores das distorções e falhas encontradas nos diferentes Decretos Legislativos, Resoluções e Leis examinados. E manteve como jurisprudência, o que foi decidido na referida Resolução. Foi observado, portanto, que a Câmara Municipal de Conde obedeceu aos limites aceitos por este Tribunal, como também, foram respeitados os demais limites constitucionais, referentes à remuneração dos vereadores e presidente da Câmara, art. 29, incisos VI e VII, o que leva a este relator, data vênua, a discordar do excesso de remuneração apontado pelo respeitável *Parquet*, mesmo porque não se pode penalizar aqueles que cumprem as orientações encaminhadas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06185/21

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVAS com a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Conde/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Carlos André de Oliveira Silva.
- 2) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Conde/PB a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

João Pessoa, 26 de abril de 2022

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 10:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2022 às 09:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 11:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO